



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

Informação nº 1.979/2018

Interessado: Município de Carazinho – Poder Legislativo.
Consultante: Viviane Muller Menezes, Auxiliar de Expediente.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Projeto de Lei s/nº - Protocolo nº 23.857/18 institui a “Semana Municipal da Limpeza Comunitária”, matéria de interesse local, e indica as ações a serem executadas naquele período. Sugestão de alteração da redação do art. 2º para evitar possível alegação de inconstitucionalidade formal da proposição e, também, para corresponder ao objetivo do Autor expressado na Exposição de Motivos. Considerações.

Solicita a consultante, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 57.507/2018, parecer sobre Projeto de Lei s/nº - Protocolo nº 23.857/18, de iniciativa do Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo, cuja ementa registra: “Institui a Semana Municipal da Limpeza Comunitária”.

Passamos a opinar.

1. O artigo inicial da proposição, indicando o seu objeto e âmbito de aplicação, institui a “Semana Municipal da Limpeza Comunitária”, a integra ao calendário oficial e define para a comemoração “a semana que coincidir com o dia 15 de setembro, no qual se comemora o Dia Mundial da Limpeza.” No art. 2º, o Autor enumera as ações a serem desenvolvidas naquela “semana” e o faz nos seguintes termos:



Art. 2º A Semana Municipal da Limpeza Comunitária tem por objetivos a promoção de ações, a mobilização de voluntários e a celebração de parcerias para a limpeza das ruas, bairros, praças, canteiros, parques, rios, sangas, córregos e outros locais públicos, bem como para a conscientização da sociedade para o problema causado pelo descarte irregular de resíduos sólidos urbanos.

Finalmente, o art. 3º contém a cláusula de vigência prevendo que “esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

2. A matéria de que trata a proposição se ajusta à competência legislativa do Município, pois, como expressamente prevê o art. 13, V, da Constituição do Estado¹, é sua competência “promover a proteção ambiental”, portanto, presente o interesse local definidor de sua capacidade legislativa – art. 30, I, da Constituição Federal. Não há, igualmente, quanto à instituição da “Semana” prevista no artigo inicial do Projeto dúvida com relação à legalidade de sua iniciativa parlamentar, pois, para tal objetivo esta é concorrente.

3. No entanto, a redação dada ao art. 2º em que estão sugeridas as ações que devem acontecer naquela “semana”, não tem a clareza necessária que seriam, segundo a Exposição de Motivos de seu Autor, dirigidas às entidades privadas da sociedade e pessoas físicas integrantes da comunidade.

3.1 De fato, a redação daquele artigo sem deixar transparente que as ações ali sugeridas se destinam a ser realizadas, voluntariamente, por aqueles destinatários induz à interpretação de que cabe ao Executivo, no exercício de sua função de gestão, promovê-las, ou seja, estaria a lei criando obrigações e atribuições a esse Poder agredindo, assim, pela origem parlamentar do Projeto, o

¹ V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

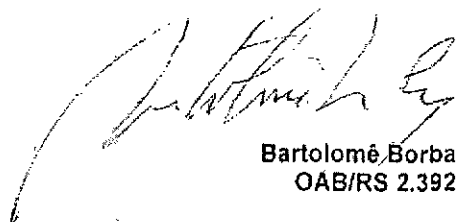
princípio da independência entre os Poderes², como preveem o art. 10 e 60, II, d, da Carta Estadual.

4. Por essa razão, para que o texto daquele artigo corresponda verdadeiramente ao objetivo do proponente e afaste a possibilidade de veto pela inconstitucionalidade formal da proposição, sugerimos seja alterado, por emenda, para inserir àquele texto a necessária clareza dando-lhe a seguinte redação.

Art. 2º A Semana Municipal da Limpeza Comunitária tem por objetivos a promoção por entidades organizadas da sociedade e, também, pessoa físicas, de ações [...].

5. Opinamos, portanto, feita a alteração sugerida ao art. 2º do Projeto de Lei s/nº, pela viabilidade do Projeto de Lei s/nº - Protocolo nº 23.857.

São as considerações com que respondemos a consulta.



Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392



Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

² Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.